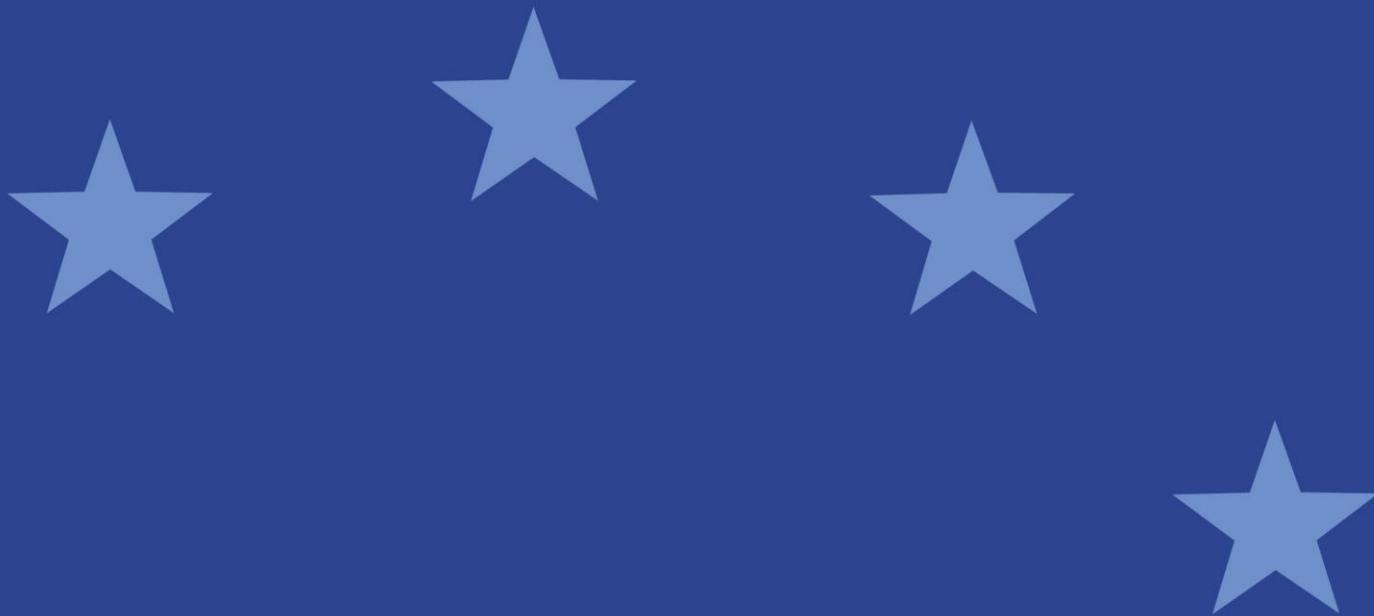


Orientações

Isenção para as atividades de criação de mercado e as operações do mercado primário ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 236/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às vendas a descoberto e a certos aspetos dos *swaps* de risco de incumprimento



Índice

I.	Âmbito	3
II.	Definições	3
III.	Objetivo	3
IV.	Obrigações de conformidade e de comunicação de informações	3
V.	Contexto e Introdução	5
VI.	Definição e âmbito da isenção para atividades de criação de mercado	6
VII.	Determinação da autoridade competente que deve ser notificada	10
VIII.	Princípios gerais e critérios de elegibilidade para a isenção	11
	<i>VIII.I. Princípios gerais</i>	<i>11</i>
	<i>VIII.II. Princípios e critérios de elegibilidade aplicáveis ao definir «cotações firmes e simultâneas de compra e venda de dimensão comparável e a preços competitivos, com um fornecimento regular e contínuo de liquidez ao mercado» (artigo 2.º, n.º 1, alínea k), subalínea i))</i>	<i>12</i>
	<i>VIII.III. Princípios e critérios de elegibilidade aplicáveis ao operar «no quadro das suas atividades normais, executando ordens transmitidas por clientes ou em resposta a pedidos de clientes» (artigo 2.º, n.º 1, alínea k), subalínea ii))</i>	<i>15</i>
	<i>VIII.IV. Cobertura antecipada nos termos do artigo 2.º, n. 1, alínea k), subalínea iii)</i>	<i>16</i>
IX.	Processo de isenção	17
X.	Medidas transitórias	20

I. Âmbito

1. As presentes orientações são aplicáveis às empresas de investimento, instituições de crédito, entidades de países terceiros e empresas a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea l), da Diretiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos mercados de instrumentos financeiros (MiFID).
2. As orientações aplicam-se à comunicação da isenção para atividades de criação de mercado e para operações efetuadas na qualidade de corretor principal mandatado, nos termos do artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 236/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às vendas a descoberto e a certos aspetos dos *swaps* de risco de incumprimento (a seguir designado por «Regulamento»).

II. Definições

EEE: Espaço Económico Europeu

Regulamento ESMA: Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão.

MiFID: Diretiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros.

III. Objetivo

3. As presentes orientações destinam-se a:
 - prestar assistência à entidade notificante no processo de comunicação, especificando e descrevendo o conteúdo da comunicação escrita e fornecendo um modelo de formulário para o efeito;
 - desenvolver uma abordagem comum para a apresentação do formulário utilizado na comunicação, avaliar a elegibilidade das atividades da entidade notificante para beneficiarem da isenção e acompanhar as condições de elegibilidade, quando a isenção já estiver a ser utilizada.

IV. Obrigações de conformidade e de comunicação de informações

Estatuto das orientações

4. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento ESMA. Nos termos do n.º 3 desse artigo, as autoridades competentes e os intervenientes nos mercados financeiros desenvolvem todos os esforços para dar cumprimento a essas orientações e recomendações.



5. Para o efeito, as autoridades competentes visadas pelas orientações devem incorporá-las nas suas práticas de supervisão, incluindo as orientações principalmente destinadas aos intervenientes nos mercados financeiros.

Requisitos de notificação

6. As autoridades competentes visadas pelas presentes orientações devem notificar a ESMA sobre se implementaram ou tencionam implementar as presentes orientações ou, caso contrário, indicam as razões da decisão do não cumprimento com as mesmas, no prazo máximo de dois meses após a publicação. No sítio Web da ESMA está disponível um modelo a utilizar nessa notificação.
7. Os intervenientes no mercado financeiro estão dispensados de comunicar tais informações.

V. Contexto e Introdução

8. O Regulamento, publicado no Jornal Oficial da União Europeia em 24 de março de 2012, é aplicável a partir de 1 de novembro de 2012.
9. O artigo 17.º do Regulamento prevê uma isenção para atividades de criação de mercado e operações do mercado primário. Outras disposições do Regulamento obrigam a que a intenção de fazer uso da isenção seja comunicada à autoridade competente indicada no artigo 17.º, n.º 5 (a autoridade do Estado-Membro de origem, no caso da isenção para as atividades de criação de mercado) e n.º 6 (a autoridade competente relevante para a dívida soberana em causa, no caso da isenção para operações na qualidade de corretor principal mandatado), embora as atividades isentas também possam ter lugar noutras jurisdições não abrangidas pelas competências de supervisão dessa autoridade. No caso específico das entidades de países terceiros não autorizadas na União, a comunicação é enviada à autoridade competente da plataforma de negociação principal da União na qual realizem transações (ver secção VII sobre a determinação da autoridade competente).
10. A ESMA elaborou as presentes orientações relativas às atividades de criação de mercado definidas no artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento e a uma abordagem comum à aplicação das isenções previstas no artigo 17.º, com o intuito de assegurar a existência de condições equitativas, a coerência das práticas de mercado e a convergência das práticas de supervisão em todo o EEE.
11. Nos termos do disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea k), entende-se por «atividades de criação de mercado» as atividades de uma empresa de investimento, de uma instituição de crédito, de uma entidade de um país terceiro ou de uma empresa a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea l), da Diretiva 2004/39/CE (MiFID), que seja membro de uma plataforma de negociação ou de um mercado situado num país terceiro cujo enquadramento legal e de supervisão tenha sido declarado equivalente nos termos do artigo 17.º, n.º 2, pela Comissão, caso a entidade em causa opere na qualidade de comitente relativamente a um instrumento financeiro, seja este transacionado numa plataforma de negociação ou fora dela, em qualquer das seguintes qualidades:
 - a. definindo cotações firmes e simultâneas de compra e venda de dimensão comparável e a preços competitivos, com um fornecimento regular e contínuo de liquidez ao mercado;
 - b. no quadro das suas atividades normais, executando ordens transmitidas por clientes ou em resposta a pedidos de clientes;
 - c. procedendo à cobertura das posições resultantes da execução das tarefas a que se referem as alíneas a) e b).
12. O artigo 2.º, n.º 1, alínea n), define «corretor principal mandatado» como uma pessoa singular ou coletiva que assinou um acordo com um emitente soberano ou formalmente reconhecido como corretor principal por um emitente soberano ou um seu representante e que, nos termos de tal acordo ou mandato, se comprometeu a operar na qualidade de comitente em operações do mercado primário e secundário relativas a dívida emitida por aquele emitente.
13. O disposto no artigo 17.º, n.º 1, isenta as entidades que efetuem transações devido a atividades de criação de mercado dos requisitos de transparência aplicáveis às posições líquidas curtas relativas a ações e à dívida soberana, das restrições às vendas a descoberto de ações e de dívida soberana sem garantia de detenção dos ativos correspondentes e da proibição de assumir posições não cobertas

em swaps de risco de incumprimento soberano. Importa salientar que a isenção só é aplicável às transações realizadas no exercício das atividades de criação de mercado acima definidas no n.º 11, alíneas a) a c), e não à totalidade das atividades da entidade notificante. Tal como o considerando 26 indica claramente, essa isenção não abrange as transações por conta própria das pessoas em causa.

14. Nos termos do artigo 17.º, n.º 3, do Regulamento, as pessoas isentas na qualidade de corretores principais mandatados na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea n), não são obrigadas a comunicar as posições líquidas curtas em dívida soberana, não estão sujeitas à restrição às vendas a descoberto de instrumentos de dívida soberana, nem estão proibidas de concluir uma transação de swaps de risco de incumprimento soberano não cobertos. Saliente-se que a isenção não se aplica a todas as atividades dos corretores principais mandatados. Importa ter igualmente em conta que esta isenção é aplicável a quaisquer instrumentos financeiros, incluindo swaps de risco de incumprimento relacionados com a dívida soberana, relativamente aos quais essas pessoas sejam corretores principais mandatados e ajam nessa qualidade.
15. As isenções previstas nos n.os 1 e 3 do artigo 17.º só poderão ser utilizadas se a comunicação prévia da intenção de as utilizar tiver sido efetuada por escrito à autoridade competente relevante, no mínimo, 30 dias de calendário antes da data em que se pretenda fazer uso delas pela primeira vez.
16. A autoridade competente pode proibir a pessoa que efetuou a comunicação de utilizar a isenção, se considerar que essa pessoa não cumpre as condições necessárias para o efeito. A proibição, devidamente justificada, é comunicada por escrito, no prazo de 30 dias de calendário a contar da receção de uma comunicação completa, ou seja, contendo todas as informações pertinentes especificadas no n.º 65. Caso a autoridade competente verifique que a comunicação cumpre as condições da isenção, pode informar deste facto a entidade notificante sem ter de deixar expirar o prazo de 30 dias de calendário.
17. Reconhece-se que a exigência, prevista no Regulamento, de comunicar a intenção de utilizar uma isenção 30 dias antes da data de início dessa utilização pode colocar dificuldades práticas em algumas situações específicas (por exemplo, numa oferta pública inicial). Neste caso, a autoridade competente é notificada logo que possível para poder i) tratar a comunicação em menos de 30 dias e ii) confirmar à entidade notificante que não tenciona proibir o uso da isenção. A ESMA entende que essa aprovação expressa pela autoridade competente permite que a entidade em causa utilize a isenção desde a data em que a comunicação é recebida.
18. Além disso, a autoridade competente em questão pode decidir retirar os benefícios da isenção a qualquer momento, caso a situação da pessoa singular ou coletiva se tenha alterado e ela deixe de cumprir as condições da isenção. Uma tal medida pode resultar da iniciativa e da avaliação feitas pelas próprias autoridades competentes ou de uma comunicação da pessoa singular ou coletiva, posteriormente recebida por estas nos termos do disposto nos n.os 9 ou 10 do artigo 17.º, em que essa pessoa as informe da ocorrência de uma alteração que afete o seu direito a utilizar a isenção.

VI. Definição e âmbito da isenção para atividades de criação de mercado

19. Para garantir uma aplicação uniforme da isenção, é indispensável chegar a uma definição comum das atividades isentas. Mais precisamente, para beneficiarem da isenção, as atividades de criação de mercado são realizadas pelas entidades a seguir enunciadas, que operem na qualidade de comitente relativamente a um instrumento financeiro, seja este transacionado numa plataforma de negociação

ou fora dela, e às atividades de cobertura conexas, numa das qualidades especificadas no artigo 2.º, n.º 1, alínea k):

- a. uma empresa de investimento que seja membro de uma plataforma de negociação; ou
 - b. uma instituição de crédito que seja membro de uma plataforma de negociação; ou
 - c. uma entidade de um país terceiro que seja membro de um mercado situado num país terceiro, cujo enquadramento legal e de supervisão tenha sido declarado equivalente pela Comissão em conformidade com o artigo 17.º, n.º 2; ou
 - d. uma entidade de um país terceiro que seja membro de uma plataforma de negociação na União Europeia; ou
 - e. uma empresa referida no artigo 2.º, n.º 1, alínea l), da Diretiva 2004/39/CE, que seja membro de uma plataforma de negociação.
20. Em suma, há três condições prévias para as atividades específicas de uma entidade ficarem isentas das obrigações previstas no Regulamento:
- a. a entidade ser membro de um mercado
 - b. no qual opere na qualidade de comitente em qualquer das qualidades definidas no n.º 11, supra
 - c. relativamente ao instrumento financeiro visado pela comunicação da isenção.
21. Contudo, a pessoa em causa não é obrigada a realizar as suas atividades de criação de mercado exclusivamente nessa plataforma ou nesse mercado, nem a ser reconhecida como criador de mercado ou fornecedor de liquidez segundo as regras dessa plataforma de negociação ou desse mercado. Também não lhe é exigido que tenha uma obrigação contratual específica para realizar atividades de criação de mercado. Por exemplo, uma pessoa pode beneficiar da isenção efetuando transações, na plataforma de negociação ou no mercado, para cobrir as posições resultantes de atividades previstas no artigo 2.º, n.º 1, alínea k), subalínea i) ou subalínea ii), do Regulamento, que tenham sido realizadas fora dessa plataforma de negociação ou desse mercado.
22. A ESMA regista que os serviços da Comissão Europeia apresentaram por escrito a sua análise jurídica da definição de criação de mercado constante do artigo 2.º, n.º 1), alínea k), do Regulamento, esclarecendo que a avaliação de cada uma das supramencionadas condições de elegibilidade das atividades de criação de mercado deve incidir sobre cada um dos instrumentos financeiros. De acordo com esta análise da Comissão Europeia, as atividades de criação de mercado relativas a instrumentos que não sejam admitidos à negociação ou negociados em qualquer plataforma, como acontece atualmente com muitos swaps de risco de incumprimento soberano, algumas obrigações soberanas e derivados não cotados, não podem beneficiar da isenção prevista no artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento porque não cumprem o requisito de a entidade em causa ser membro de uma plataforma ou de um mercado.
23. Note-se que a isenção só abrange as atividades que, nas circunstâncias específicas de cada transação, são verdadeiramente realizadas na qualidade de criação de mercado na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea k), do Regulamento. Consequentemente, espera-se que as pessoas que comunicam

a intenção de utilizar a isenção não detenham posições líquidas curtas significativas em relação a atividades de criação de mercado, a não ser por curtos períodos.

24. As atividades de arbitragem (sobretudo as que são executadas entre instrumentos financeiros diferentes, mas com os mesmos valores mobiliários subjacentes) não são consideradas como atividades de criação de mercado abrangidas pelo Regulamento e, por isso, não podem ser isentas.
25. Quando se realizam atividades de cobertura nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea k), subalínea iii), a dimensão da posição adquirida para efeitos de cobertura é proporcional à dimensão do risco coberto, para essas atividades poderem beneficiar da isenção. A pessoa em causa será capaz de justificar, a pedido da autoridade competente, por que razão não foi possível obter uma correspondência exata entre as referidas dimensões. Em todo o caso, a discrepância terá sempre de ser insignificante.
26. Uma vez que as condições estejam preenchidas, as atividades de criação de mercado de uma entidade que opere no ou em relação ao instrumento em questão podem, em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, ficar isentas do disposto nos artigos 5.º, 6.º, 7.º, 12.º, 13.º e 14.º do Regulamento, isto é, do requisito de transparência relativo às posições líquidas curtas em ações e dívida soberana, da restrição às vendas a descoberto de ações e instrumentos de dívida soberana sem garantia de detenção dos ativos correspondentes e da proibição de concluir uma transação de swaps de risco de incumprimento soberano não cobertos.
27. No entanto, as atividades de criação de mercado relativas aos swaps de risco de incumprimento soberano não estão isentas da obrigação prevista no artigo 8.º do Regulamento, isto é, da comunicação à autoridade competente de posições não cobertas em swaps de risco de incumprimento soberano, nos casos em que a autoridade competente tenha suspenso as restrições a esses instrumentos em conformidade com o artigo 14.º, n.º 2.

Uma isenção concedida por cada instrumento

28. Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea k), também se entendem por atividades de criação de mercado as operações efetuadas na qualidade de comitente relativamente a um instrumento financeiro. Em consequência, a isenção prevista no artigo 17.º, n.º 1, aplica-se às atividades relativas a um instrumento financeiro, ou seja, com base em cada instrumento, não sendo considerada como uma isenção global para as atividades de criação de mercado em geral. A notificação feita aquando da comunicação da intenção de fazer uso da isenção ao abrigo do artigo 17.º, n.º 1, e de continuar a utilizar essa isenção refere-se, por conseguinte, a um instrumento financeiro emitido por um emitente específico abrangido pelo Regulamento, ou seja:
 - a. ações de um emitente abrangido pelo regime;
 - b. um emitente soberano na aceção do Regulamento.
29. Uma comunicação da isenção identifica:
 - a. no caso das ações, o instrumento concreto relativamente ao qual as atividades de criação de mercado são comunicadas para efeitos da isenção;

- b. no caso da dívida soberana e dos *swaps* de risco de incumprimento em dívida soberana, se aplicável, o emitente soberano relativamente à dívida do qual as atividades de criação de mercado são comunicadas para efeitos da isenção.
30. Se as atividades de criação de mercado forem realizadas relativamente a um instrumento financeiro, diferente de uma ação ou de um instrumento de dívida soberana, que crie posições longas ou curtas na aceção dos artigos 3.º e 4.º do Regulamento, a comunicação específica a categoria do instrumento financeiro de acordo com as Partes 1 e 2 do anexo I do Regulamento Delegado (UE) n.º 918/2012 da Comissão e a ação ou o emitente de dívida soberana correspondentes. Importa realçar que as atividades relativas à ação ou à dívida soberana correspondentes só ficarão isentas na medida em que sejam realizadas para efeitos de cobertura das atividades de criação de mercado referentes a esse instrumento financeiro, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea k), subalínea iii), do Regulamento.
31. Esta informação visa permitir que a autoridade competente pondere da melhor forma, instrumento a instrumento ou emitente soberano a emitente soberano, se proíbe ou não a utilização da isenção nos termos do artigo 17.º, n.º 7.
32. Para efeitos da isenção prevista no artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento, entende-se que os instrumentos financeiros a que o n.º 30 se refere são os instrumentos financeiros cotados cujas posições são tidas em conta ao calcular a posição líquida curta. Nomeadamente, no caso das ações, os instrumentos enumerados na Parte 1 do anexo I do Regulamento Delegado (UE) n.º 918/2012 da Comissão:
 - a. Opções,
 - b. *Warrants* cobertos,
 - c. Futuros,
 - d. Instrumentos relacionados com índices,
 - e. Contratos sobre diferenças,
 - f. Ações/unidades de fundos de investimento transacionados em bolsa,
 - g. *Swaps*,
 - h. *Spread bets*,
 - i. Produtos de investimento de retalho ou profissional,
 - j. Instrumentos derivados complexos,
 - k. Certificados ligados a ações,
 - l. Certificados de depósito global.

No caso dos emitentes soberanos, os instrumentos enumerados na Parte 2 do anexo I do Regulamento Delegado (UE) n.º 918/2012 da Comissão:

- a. Opções,
 - b. Futuros,
 - c. Instrumentos relacionados com índices,
 - d. Contratos sobre diferenças,
 - e. *Swaps*,
 - f. *Spread bets*,
 - g. Instrumentos derivados complexos,
 - h. Certificados ligados à dívida soberana.
33. Em especial, as atividades de criação de mercado de uma pessoa relativas a derivados e a fundos transacionados em bolsa (exchange-traded funds - ETF), em que, respetivamente, o(s) subjacente(s) do derivado em questão e os elementos constituintes do ETF em causa sejam instrumentos financeiros abrangidos pelo regime, podem beneficiar da isenção, desde que as transações do ativo subjacente relevante sejam efetuadas para cobrir as atividades de criação de mercado referentes aos derivados e ETF correspondentes.
34. Esta abordagem está em consonância com o texto do Regulamento. Recorde-se igualmente que, em conformidade com os princípios gerais de interpretação da legislação europeia, tal como são geralmente aplicados, uma isenção incluída num texto jurídico europeu é interpretada de forma restrita. Acresce que qualquer outra interpretação limitaria a eficácia do Regulamento, alargando, de facto, ilimitadamente o funcionamento das isenções.

Requisito de que a entidade seja membro de uma plataforma de negociação ou de um mercado

35. Qualquer pessoa singular ou coletiva que pretenda fazer uso da isenção para atividades de criação de mercado e comunique a sua intenção à autoridade competente relevante é membro de uma plataforma de negociação (isto é, de um mercado regulamentado ou de um sistema de negociação multilateral (Multilateral Trading Facility - MTF) na aceção do artigo 4.º, n.os 14 e 15, da MiFID) ou de um mercado «equivalente» num país terceiro onde opere na qualidade de comitente relativamente a um instrumento financeiro e às atividades de cobertura conexas, numa das qualidades especificadas no artigo 2.º, n.º 1, alínea k).
36. Em qualquer dos casos, o instrumento visado pela comunicação é admitido a negociação ou negociado na plataforma ou no mercado de que essa pessoa seja membro. Relativamente aos instrumentos financeiros referidos no n.º 30, não é obrigatório que ela seja membro da plataforma em que a ação ou a dívida soberana correspondente é admitida a negociação ou negociada.

VII. Determinação da autoridade competente que deve ser notificada

37. O Regulamento especifica a que autoridade competente uma pessoa singular ou coletiva comunica a sua intenção de fazer uso da isenção para atividades de criação de mercado ou operações na qualidade de corretor principal mandatado. Faz-se, todavia, uma distinção entre as entidades de

países terceiros não autorizadas na União e outras pessoas, autorizadas, registadas ou domiciliadas na UE.

38. Para as pessoas autorizadas na União, a autoridade competente relevante a notificar é:
- no caso da isenção para atividades de criação de mercado, a autoridade competente do Estado-Membro de origem da pessoa em causa, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea i), do Regulamento;
 - no caso da isenção das operações na qualidade de corretores principais mandatados, a autoridade competente do Estado-Membro da dívida soberana em causa.
39. Para as entidades de países terceiros não autorizadas na União (a seguir designadas por «entidades de países terceiros»), o artigo 17.º, n.º 8, do Regulamento define a autoridade competente relevante como sendo a da plataforma de negociação principal da União na qual realizem transações. Por conseguinte, quando uma entidade de um país terceiro pretende utilizar a isenção para atividades de criação de mercado relativamente a um instrumento financeiro específico ou na qualidade de corretor principal, deve notificar a autoridade da plataforma de negociação onde realiza a maioria das suas transações na Europa.
40. As entidades de países terceiros avaliam a sua atividade no ano anterior com base no volume de transações (na aceção do artigo 2.º, n.º 9, do Regulamento (CE) n.º 1287/2006 da Comissão) por plataforma de negociação, quando realizam atividades de criação de mercado relativas a instrumentos financeiros na Europa e operações do mercado secundário relativas a instrumentos de dívida soberana na qualidade de corretores principais mandatados, e identificar em que plataforma de negociação europeia (isto é, mercado regulamentado ou MTF) são mais ativas.
41. Atribuir-se-á, assim, a cada entidade de um país terceiro um único ponto de entrada na Europa e uma única autoridade competente europeia à qual deve dirigir a comunicação, independentemente do instrumento financeiro em causa.

VIII. Princípios gerais e critérios de elegibilidade para a isenção

42. Os princípios e critérios seguintes não se destinam a complementar ou a alterar a definição de atividades de criação de mercado¹, mas sim a definir as normas que as autoridades competentes deverão ter em conta ao avaliar se a entidade que comunica uma isenção nos termos do artigo 17.º, n.º 5, do Regulamento tem direito a beneficiar da mesma.

VIII.I. Princípios gerais

43. Uma pessoa, tal como é acima definida, que pretenda utilizar a isenção prevista no artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento deve:

¹ Em especial, estes critérios não pretendem alargar ou reduzir o âmbito da criação de mercado tal como é atualmente definido na MIFID ou como será definido após a revisão dessa diretiva.

- ser membro de uma plataforma de negociação onde o instrumento financeiro em questão seja admitido à negociação ou negociado e na qual realize uma atividade de criação de mercado relativamente a esse instrumento;
- cumprir as regras gerais e os requisitos específicos impostos às atividades de criação de mercado pela plataforma de negociação ou pelo mercado do país terceiro, quando aplicável;
- conservar os registos das ordens e transações relativas às suas atividades de criação de mercado visadas pelo pedido de isenção, de modo a poderem ser facilmente distinguidas das transações que efetua por conta própria;
- aplicar procedimentos internos respeitantes às atividades de criação de mercado visadas pelo pedido de isenção, que permitam identificar de imediato essas atividades e facultar prontamente os respetivos registos à autoridade competente, a pedido desta;
- possuir recursos eficazes de controlo da conformidade e de auditoria e um enquadramento que lhe permita acompanhar as atividades de criação de mercado visadas pelo seu pedido de isenção;
- poder demonstrar, em qualquer momento, à autoridade competente que as suas atividades de criação de mercado respeitam os princípios e critérios constantes das presentes orientações.

VIII.II. Princípios e critérios de elegibilidade aplicáveis ao definir «cotações firmes e simultâneas de compra e venda de dimensão comparável e a preços competitivos, com um fornecimento regular e contínuo de liquidez ao mercado» (artigo 2.º, n.º 1, alínea k), subalínea i))

44. O princípio geral aplicável a todas as classes de ativos é de que uma entidade que comunique a sua intenção de fazer uso da isenção para as suas atividades de criação de mercado, ao abrigo do artigo 2.º, n.º 1, alínea k), subalínea i), fornece liquidez ao mercado de forma regular e contínua através da definição de cotações firmes e simultâneas de compra e venda de dimensão comparável e a preços competitivos. É importante salientar que os requisitos de presença, preço e dimensão não são independentes, mas interagem entre si. As atividades de criação de mercado definidas no artigo 2.º, n.º 1, alínea k), subalínea i), que estão isentas ao abrigo do artigo 17.º são aquelas em que uma pessoa oferece preços competitivos e em dimensões comparáveis, segundo os critérios de elegibilidade especificados, pelo menos, durante o período de presença obrigatória, se for caso disso.
45. A ESMA considera adequado incluir no presente conjunto de orientações os critérios de elegibilidade com base nos quais as autoridades competentes avaliam as comunicações feitas nos termos do artigo 17.º, n.º 5, em relação a títulos e derivados de capitais próprios transacionados numa plataforma de negociação. A seu tempo, a ESMA poderá emitir critérios referentes a outras classes de ativos abrangidas pelo Regulamento e terá em conta os resultados da revisão do MiFIR e da MiFID em matéria da definição de criação de mercado, a fim de assegurar a coerência dos regulamentos europeus. A ESMA continuará a acompanhar a evolução do mercado e poderá reconsiderar, futuramente, os critérios de elegibilidade definidos.

46. Quanto à presença, uma pessoa que efetue atividades de criação de mercado previstas no artigo 2.º, n.º 1, alínea k), subalínea i), está presente na carteira de ordens ou definir cotações numa plataforma de negociação para os instrumentos financeiros de capitais próprios ou derivados de capitais próprios relevantes visados pelo seu pedido de isenção, durante uma percentagem suficiente do período de negociação obrigatório. Neste aspeto, não se afigura que o Regulamento exija uma presença ininterrupta, embora prescreva que ela seja regular e contínua. Por conseguinte, a presença no mercado consiste em:
- m. realizar atividades elegíveis todos os dias em que o mercado esteja aberto;
 - n. apresentar ordens que cumpram os critérios abaixo mencionados, com uma frequência razoável, sem interromper a atividade de criação de mercado por um período significativo numa única sessão de negociação.
47. Quanto ao requisito de definição de cotações simultâneas de dimensão comparável e a preços competitivos, o Regulamento não especifica se os preços definidos são tão competitivos na compra como na venda. A ESMA considera, assim, que o intervalo de variação dos preços de compra e de venda propostos pela pessoa que realiza as atividades de criação de mercado pode ser assimétrico, ou seja, pode afastar-se do ponto central do intervalo de variação dos preços de compra e de venda definidos pelo mercado para o instrumento financeiro em causa. Por conseguinte, a competitividade dos preços pode ser diferente na compra e na venda, num momento dado, de acordo com a direção seguida pela sua estratégia, desde que a entidade que realiza as atividades de criação de mercado cumpra o objetivo de fornecer liquidez ao mercado. Em todo o caso, a potencial assimetria não deve obstar a que o preço de compra ou de venda seja competitivo.
48. Tendo em conta o que precede, relativamente às ações consideradas como «ações com liquidez» na aceção da MiFID:
- a. uma presença regular e contínua no mercado significa que as atividades de criação de mercado são realizadas mensalmente ou diariamente, no mínimo durante 80 % do período de negociação global. A duração desta presença pode ser reduzida em situações de mercado anómalas, tal como definidas nas regras da plataforma de negociação em causa. No caso das ações com liquidez, na aceção da MiFID, cujo preço seja unicamente determinado por leilão numa plataforma de negociação, o conceito de presença temporal regular e contínua não tem um significado comparável àquele que prevalece para as ações negociadas continuamente. Nesses casos, o critério de presença regular e contínua é avaliado, pelo menos, de acordo com as normas estabelecidas para os criadores de mercado/fornecedores de liquidez reconhecidos relativamente aos instrumentos pela plataforma de negociação onde estes estão admitidos à negociação. A fim de poder reclamar a isenção para as atividades de criação de mercado relativas a estes instrumentos, a pessoa em causa emite ordens de compra e venda competitivas durante a fase de pré-abertura do leilão, de modo a que as suas cotações estejam presentes quando este último terminar e o preço final do instrumento ficar definido.
 - b. Para os preços serem competitivos situam-se dentro dos diferenciais máximos entre os preços de compra e de venda exigidos aos criadores de mercado/fornecedores de liquidez reconhecidos pelas regras da plataforma de negociação onde os preços são definidos para os instrumentos em causa. Caso a plataforma de negociação não preveja regras em matéria de diferenciais máximos entre os preços de compra e de venda para os criadores

de mercado ou fornecedores de liquidez reconhecidos, podem tomar-se como referência os requisitos estabelecidos nas regras aplicáveis aos criadores de mercado/fornecedores de liquidez reconhecidos por outra plataforma de negociação onde o instrumento em causa seja ativamente negociado. Se esta alternativa não for possível, em último recurso, a competitividade dos preços será medida como uma proporção do diferencial médio observado em relação ao instrumento em causa na plataforma onde é negociado. As eventuais assimetrias entre os preços de compra e de venda estão sujeitas às condições expostas no n.º 47 supra.

- c. A dimensão das ordens definidas pelos criadores de mercado na carteira de ordens ou de cotações não é inferior à exigida aos criadores de mercado/fornecedores de liquidez reconhecidos pelas regras da plataforma de negociação onde as ações em causa são transacionadas. Caso a plataforma de negociação não preveja regras em matéria de dimensão das ordens de negociação ou das cotações para os criadores de mercado ou fornecedores de liquidez reconhecidos, podem tomar-se como referência os requisitos estabelecidos nas regras aplicáveis aos criadores de mercado/fornecedores de liquidez reconhecidos por outra plataforma de negociação onde o instrumento em causa seja ativamente negociado. Se esta alternativa não for possível, em último recurso, a dimensão das ordens ou cotações emitidas a título de criação de mercado será avaliada em relação à dimensão da negociação média do instrumento em causa.
49. Em relação às ações que não são consideradas como «ações com liquidez» na aceção da MiFID e aos derivados de capitais próprios transacionados numa plataforma de negociação:
- a. o requisito de ter uma presença regular e contínua no mercado é avaliado com base nas normas estabelecidas pela plataforma de negociação onde o instrumento é admitido à negociação para os criadores de mercado/fornecedores de liquidez reconhecidos relativamente a esses instrumentos.
 - b. Para os preços serem competitivos situam-se dentro dos diferenciais máximos entre os preços de compra e de venda exigidos aos criadores de mercado/fornecedores de liquidez pela plataforma de negociação. As eventuais assimetrias entre os preços de compra e de venda estão sujeitas às condições expostas no n.º 47 supra.
 - c. A dimensão das ordens de negociação não é significativamente inferior ao exigido aos criadores de mercado/fornecedores de liquidez reconhecidos pelas regras da plataforma de negociação onde os instrumentos em causa são transacionados.

Quanto às ações sem liquidez, se a plataforma de negociação acima referida não fornecer regras sobre um dos critérios expostos nas alíneas b) e c) para os criadores de mercado ou fornecedores de liquidez reconhecidos, podem tomar-se como referência os requisitos estabelecidos nas regras aplicáveis aos criadores de mercado/fornecedores de liquidez reconhecidos por outra plataforma de negociação onde o instrumento em causa seja ativamente negociado.

Se esta alternativa não for possível, em último recurso e dependendo dos critérios em causa:

- a competitividade dos preços será medida como uma proporção do diferencial médio observado em relação ao instrumento em causa na plataforma onde é ou virá a ser negociado, dentro dos diferenciais máximos entre os preços de compra e de venda estabelecidos pela plataforma de negociação;
- a dimensão das ordens de negociação ou cotações emitidas a título de criação de mercado será avaliada em relação à dimensão da negociação média do instrumento em causa, na plataforma onde é transacionado.

No tocante aos derivados de capitais próprios, caso a plataforma de negociação supramencionada não preveja regras sobre um dos critérios expostos nas alíneas a), b) e c) para os criadores de mercado ou fornecedores de liquidez reconhecidos, podem tomar-se como referência os requisitos estabelecidos nas regras aplicáveis aos criadores de mercado/fornecedores de liquidez reconhecidos por outra plataforma de negociação onde um contrato de derivados semelhante seja ativamente negociado, caso exista.

50. Uma entidade pode demonstrar que cumpre estes critérios por referência quer, ex post, a negociação histórica quer, ex ante, à negociação que tenciona fazer no futuro.
51. A ESMA propõe que as autoridades competentes adotem a seguinte abordagem à avaliação da comunicação da intenção de fazer uso da isenção:
- a. Se uma pessoa puder demonstrar que é parte num contrato ou programa de criação de mercado ou fornecimento de liquidez com uma plataforma de negociação ou um emitente que cumpra ou exceda os três critérios supramencionados, presume-se que a sua comunicação seja aceite pela autoridade competente. Note-se que, independentemente de ser parte no contrato, a pessoa também deve cumprir os critérios pertinentes previstos no artigo 2.º, n.º 1, alínea k), por exemplo, ser membro de uma plataforma de negociação, operar na qualidade de comitente, etc.;
 - b. se uma pessoa não for parte num contrato ou programa supramencionados, apresenta provas de que cumpre os critérios acima enunciados e os outros requisitos estabelecidos pelo artigo 2.º, n.º 1, alínea k).
52. Além disso, a pessoa que faz a comunicação pode fornecer informações ou provas adicionais, se lhe forem especificamente pedidas pela autoridade competente. Designadamente:
- a. provas da dimensão comparável das ordens de negociação;
 - b. provas de que os preços das ordens são competitivos;
 - c. provas de uma presença regular e contínua no mercado.

VIII.III. Princípios e critérios de elegibilidade aplicáveis ao operar «no quadro das suas atividades normais, executando ordens transmitidas por clientes ou em resposta a pedidos de clientes» (artigo 2.º, n.º 1, alínea k), subalínea ii))

53. Complementarmente aos princípios gerais enunciados no n.º 43, para operar na qualidade de comitente executando ordens dos clientes ou respondendo aos pedidos de clientes para constituir

atividades de criação de mercado para efeitos do Regulamento, uma pessoa demonstra à autoridade competente que é uma empresa de investimento, uma instituição de crédito, uma entidade de um país terceiro ou uma empresa a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea l), da Diretiva 2004/39/CE e que essa operação faz e fará parte das suas «atividades normais».

54. Para poderem beneficiar da isenção nesta qualidade, os criadores de mercado devem
- a. fornecer regularmente preços aos clientes ou manter a capacidade de fornecer uma cotação em resposta aos pedidos destes últimos; e
 - b. estar dispostos a realizar transações com os clientes que o pedirem.

55. Deste modo, a autoridade competente terá em conta, entre outros, os seguintes aspetos:

- Se, e em que medida, a pessoa já negocia de forma frequente e sistemática no instrumento financeiro em causa ao executar ordens de clientes ou ao dar resposta a pedidos de clientes. Se a atividade de criação de mercado for realizada em instrumentos transacionados de forma *ad hoc* e pouco frequente, é determinante que o criador de mercado esteja sempre disposto e preparado para fornecer preços aos clientes e para realizar transações em resposta aos pedidos destes com uma expectativa razoável de negociar em qualquer instrumento por eles solicitado. Estes são instrumentos ou categorias de instrumentos previamente definidos, por exemplo, os principais índices ou instrumentos do mercado regulamentado. A apresentação da estratégia empresarial subjacente pode ser utilizada como uma prova relevante em apoio da elegibilidade da atividade isolada, nos termos do disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea k), subalínea ii), para beneficiar da isenção;
- o volume da atividade (em relação à qual a isenção é comunicada) em comparação com o conjunto das transações por conta própria dessa pessoa;
- se a pessoa ainda não negocia de forma frequente e sistemática no instrumento financeiro em questão para executar ordens de clientes ou dar resposta a pedidos de clientes:

se tem uma expectativa razoável de vir a fazê-lo no futuro, bem como os fundamentos dessa expectativa e os pressupostos empresariais que a justificam (incluindo em relação às suas transações por conta de clientes noutros instrumentos financeiros). A expectativa razoável de negociar num instrumento financeiro específico pode ser referida numa comunicação às autoridades competentes.

VIII.IV. Cobertura antecipada nos termos do artigo 2.º, n. 1, alínea k), subalínea iii)

56. Uma entidade que opere na qualidade de comitente na perspetiva de ordens ou pedidos de clientes que se deverão concretizar a curto prazo pode beneficiar da isenção para atividades de criação de mercado, na medida em que a cobertura antecipada seja necessária para o exercício de atividades de criação de mercado reais e não se realize por outros motivos, por exemplo especulativos. Caso a ordem ou o pedido de cotação previstos não sejam recebidos, a posição acumulada através da cobertura antecipada é liquidada de forma expedita e organizada (e, em todo o caso, logo que seja possível).

57. O criador de mercado pode demonstrar, em qualquer momento, que as transações na perspectiva dos pedidos dos clientes estão relacionadas com as transações realizadas no desempenho de atividades de criação de mercado.

IX. Processo de isenção

58. A utilização da isenção prevista no Regulamento assenta no requisito de comunicação da intenção. Não se trata de um processo de autorização ou de licenciamento. Contudo, a autoridade competente notificada pode proibir essa utilização, tanto no momento da comunicação como posteriormente, se considerar que as condições da isenção deixaram de estar preenchidas.
59. Atendendo ao vasto âmbito geográfico da isenção para um instrumento financeiro específico e o potencial impacto nos mercados europeus, a autoridade competente que recebe a comunicação referente a esse instrumento é a única responsável pela decisão de proibir ou não a sua utilização.
60. Além disso, nos termos do Regulamento, a decisão de proibição da utilização da isenção recai sobre a autoridade competente que tenha sido notificada. Em consequência, a ESMA considera que qualquer decisão tomada por essa autoridade competente de recusar o benefício da isenção deve ser justificada e comunicada por escrito.
61. Consoante a legislação e a regulamentação nacionais, e embora o Regulamento não o exija, uma autoridade competente notificada da intenção de utilizar uma isenção pode responder formalmente à pessoa que a notificou que não se opõe à utilização dessa isenção.
62. Neste contexto, é, por conseguinte, crucial que as disposições do Regulamento sejam aplicadas de uma forma harmonizada relativamente a) à comunicação da intenção de fazer uso da isenção, b) ao seu conteúdo, c) à abordagem de tratamento das comunicações recebidas pelas autoridades competentes relevantes e d) à abordagem de avaliação das condições da isenção, que pode levar a autoridade competente a decidir proibir a utilização da isenção, incluindo os critérios a ponderar tanto no momento da comunicação inicial como posteriormente.

Comunicação da intenção

63. A abordagem comum quanto às informações que são obrigatoriamente fornecidas na comunicação da intenção de fazer uso da isenção é equilibrada, a fim de garantir que as autoridades competentes recebem informação suficiente. Essa informação deverá permitir-lhes aplicar um processo eficiente de avaliação das comunicações e, simultaneamente, evitar impor requisitos desproporcionados às pessoas que queiram utilizar a isenção.
64. A comunicação é apresentada à autoridade competente relevante em formato eletrónico, de acordo com o modelo fornecido nos anexos I e II, na(s) língua (s) aceite(s) pela autoridade competente desse Estado-Membro, e confirmada por escrito, se o quadro jurídico e regulamentar do Estado-Membro assim o exigir. Caso se facultem documentos de acompanhamento adicionais, estes podem ser apresentados numa língua habitualmente utilizada no meio financeiro internacional.
65. Consoante o tipo de isenção (corretores principais mandatados ou atividades de criação de mercado), a entidade notificante fornece as seguintes informações:

- a. Para os corretores principais mandatados:
 - i. dados da parte notificante;
 - ii. dados da pessoa de contacto na parte notificante;
 - iii. cópia do acordo/reconhecimento assinado com o emitente soberano ou um seu representante.

- b. Para as atividades de criação de mercado:
 - iv. dados da parte notificante;
 - v. dados da pessoa de contacto na parte notificante;
 - vi. estatuto da parte notificante:
 1. instituição de crédito;
 2. empresa de investimento;
 3. entidade de um país terceiro; ou
 4. empresa a que se refere o artigo 2.º, n.º1, alínea l), da Diretiva 2004/39/CE.
 - vii. Mercado de que a pessoa que faz a comunicação é membro;
 - viii. uma descrição das atividades, especificando em qual das qualidades referidas no artigo 2.º, n.º 1, alínea k), do Regulamento são realizadas:
 1. qualidade prevista no artigo 2.º, n.º 1, alínea k), subalínea i);
 2. qualidade prevista no artigo 2.º, n.º 1, alínea k), subalínea ii), e natureza dos serviços prestados aos clientes:
 - a. execução de ordens transmitidas por clientes;
 - b. resposta a pedidos de clientes.
 - ix. Em relação a cada qualidade, o(s) instrumento(s) financeiro(s) que é objeto da comunicação da intenção de fazer uso da isenção. Os instrumentos financeiros podem ser simplesmente enumerados ou claramente especificados (por exemplo, o FTSE 100 numa data específica), desde que o resultado seja uma lista fechada de instrumentos específicos, que permita à autoridade competente notificada identificar inequivocamente cada um dos instrumentos visados pela declaração de isenção;

- x. No caso de um acordo contratual para a prestação de serviços de criação de mercado já existente: descrição dos principais deveres e atividades previstos no contrato, ou uma cópia do mesmo;
- xi. Se as atividades de criação de mercado forem realizadas relativamente a instrumentos referidos no n.º 30 (por exemplo, ETF, derivados cotados, etc.), a categoria correspondente de instrumentos financeiros, em conformidade com as Partes 1 e 2 do anexo I do Regulamento Delegado (UE) n.º 918/2012 da Comissão;
- xii. Se não for possível demonstrar a existência de uma atividade anterior de criação de mercado relativamente a um instrumento financeiro específico (por exemplo, oferta pública inicial, intenção de iniciar uma nova atividade de criação de mercado relativamente a um instrumento financeiro novo, etc.):
 - 1. no caso das atividades de criação de mercado na qualidade prevista no artigo 2.º, n.º 1, alínea k), subalínea i): indicação dos volumes diários previstos para as atividades de criação de mercado relativamente a um instrumento financeiro;
 - 2. no caso das atividades de criação de mercado na qualidade prevista no artigo 2.º, n.º 1, alínea k), subalínea ii): indicação dos volumes semanais previstos para as atividades de criação de mercado relativamente a um instrumento financeiro.

66. No tocante à isenção para corretores principais mandatados ou atividades de criação de mercado, o estatuto da parte notificante (empresa de investimento, instituição de crédito, membro do mercado) é uma condição que deve ser claramente avaliada e objeto de uma verificação cruzada com base nas provas fornecidas por essa entidade.

67. Note-se que tal avaliação pode ser mais complexa no caso das entidades de países terceiros: para além de assegurar que o mercado situado no país terceiro do requerente foi declarado equivalente, a cooperação e a troca de informações com os reguladores de países terceiros podem ser necessárias e terão lugar nos termos do disposto no artigo 38.º do Regulamento.

Acompanhamento das condições da isenção

68. Nos termos do artigo 17.º, n.os 9 e 10, as pessoas que tenham procedido a uma comunicação ao abrigo dos n.os 5 ou 6 do artigo 17.º comunicam logo que possível, por escrito, à autoridade competente relevante a ocorrência de alterações que afetem o seu direito a utilizar a isenção. À luz das alterações comunicadas, a autoridade competente avalia, no prazo de duas semanas, se as atividades em causa ainda poderão beneficiar da isenção.

69. No âmbito das abordagens e práticas de supervisão comuns, as autoridades competentes podem realizar, por iniciativa própria, análises temáticas destinadas a verificar, em qualquer momento, se as atividades da pessoa singular ou coletiva cumprem as condições de isenção.

Situação específica das medidas de emergência

70. Quando, em circunstâncias excepcionais, uma autoridade competente, no exercício dos poderes previstos no Capítulo V, secção 1, do Regulamento, introduzir uma medida temporária que ultrapasse o regime normal, pode decidir isentar dessa medida as atividades de criação de mercado ou as operações na qualidade de corretor principal. Trata-se de uma faculdade deixada à autoridade que introduz a medida, a qual pode, designadamente, exercer um certo nível de discricionariedade ao prever tal isenção. Sem prejuízo de a autoridade competente poder especificar outras exceções, quando uma exceção se aplica a atividades de criação de mercado, estas últimas são entendidas na aceção do Regulamento.

Cooperação entre autoridades competentes

71. Tal como o Regulamento prevê, a isenção é concedida pela autoridade competente relevante da pessoa que faz a comunicação e, se esta for uma entidade de um país terceiro, pela autoridade competente da plataforma de negociação onde realiza a maioria das suas transações, e é aceite em toda a União.
72. No entanto, é possível que, em relação a determinados instrumentos financeiros, a autoridade local do mercado (que é a autoridade do país de acolhimento da pessoa que faz a comunicação) receba dados mais exaustivos para verificar o exercício concreto das atividades de criação de mercado relativamente às quais essa pessoa está isenta. Nomeadamente, no desempenho das suas funções quotidianas de supervisão das transações no mercado local, a autoridade do país de acolhimento pode encontrar indícios que a levem a suspeitar de que determinada pessoa não cumpre as condições de isenção para as atividades de criação de mercado. Nesse caso, a autoridade do país de acolhimento apresentará os elementos de prova relevantes à autoridade do país de origem.
73. A autoridade competente do país de origem, depois de examinar e analisar os elementos de prova facultados, tomará novas iniciativas de cooperação nos termos dos artigos 35.º e 37.º do Regulamento.
74. Os diferendos entre autoridades competentes são resolvidos em conformidade com o disposto no artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados).

X. Medidas transitórias

75. Nos termos do artigo 17.º, n.º 14, do Regulamento, as comunicações e notificações podem ser feitas a uma autoridade competente em qualquer momento durante os sessenta dias de calendário que precedem o dia 1 de novembro de 2012. Todavia, as comunicações e notificações efetuadas antes da entrada em vigor das presentes orientações e que não cumpram os requisitos nelas estabelecidos serão revistas e avaliadas com base nas disposições das orientações, no prazo de seis meses após a sua aplicação.
76. Importa salientar que o Regulamento não contém uma cláusula de anterioridade para as isenções relativas à criação de mercado concedidas antes da sua aplicação. Por conseguinte, as entidades cujas atividades foram isentas dos regimes de vendas a descoberto nacionais antes de o Regulamento se tornar aplicável comunicam, por escrito, às autoridades competentes relevantes a sua intenção de fazer uso da isenção prevista no artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento.



Anexo I

Comunicação da intenção de fazer uso da isenção prevista no artigo 17.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 236/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, relativo às vendas a descoberto e a certos aspetos dos *swaps* de risco de incumprimento

1	Dados da PARTE NOTIFICANTE	
a)	Nome próprio APELIDO Designação completa da sociedade	
b)	Código BIC (se o titular o possuir)	
c)	País	
d)	Endereço	
2	Pessoa de contacto	
a)	Nome próprio Apelido	
b)	Telefone	
c)	Número de fax	
d)	Correio eletrónico	
3	Instrumento financeiro	
	Descrição do emitente soberano do instrumento de dívida (fornecer a informação numa folha de cálculo específica, que inclua uma lista do(s) emitente(s) soberano(s), em formato CSV)	

Data, assinatura _____

IMPORTANTE:

Este formulário de comunicação só é válido quando acompanhado de uma cópia do acordo/reconhecimento assinado com um emitente soberano ou um seu representante

Anexo II

Comunicação da intenção de fazer uso da isenção prevista no artigo 17.º, n.º1, do Regulamento (UE) n.º 236/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, relativo às vendas a descoberto e a certos aspetos dos *swaps* de risco de incumprimento

1	Dados da PARTE NOTIFICANTE	
a)	Nome próprio APELIDO Designação completa da sociedade	
b)	Código BIC (se o titular o possuir)	
c)	País	
d)	Endereço	
2	Pessoa de contacto	
a)	Nome próprio Apelido	
b)	Telefone	
c)	Número de fax	
d)	Correio eletrónico	

3	Dados da Criação de Mercado	
a)	ESTATUTO (da parte notificante (instituição de crédito, empresa de investimento, entidade de um país terceiro ou empresa a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea l, da Diretiva 2004/39/CE))	
b)	MERCADO DE QUE É MEMBRO (plataforma(s) de negociação de que é membro)	
c)	DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DAS ATIVIDADES NOS TERMOS DO ARTIGO 2.º, n.º 1, alínea k), ou INDICAÇÃO DAS ATIVIDADES PREVISTAS NOS TERMOS DO ARTIGO 2.º, n.º 1, alínea k)	
d)	INSTRUMENTO(S) FINANCEIRO(S) (fornecer as informações numa folha de cálculo específica, em formato CSV)	
	(i) INSTRUMENTO (ação, emitente soberano do instrumento de dívida, <i>swap</i> de risco de incumprimento)	
	(ii) CATEGORIA DO INSTRUMENTO relativamente ao qual as atividades de criação de mercado são realizadas, só quando forem diferentes de (i) (por designação do instrumento financeiro/ subjacente)	



e)	DESCRIÇÃO DO ACORDO CONTRATUAL (principais deveres e atividades)	
----	---	--

Data, assinatura _____

Anexo III

Formato da folha de cálculo (ficheiro csv) a utilizar em conjunto com os formulários de comunicação da intenção de fazer uso da isenção prevista no artigo 17.º, n.ºs 1 e 3, do Regulamento (UE) n.º 236/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, relativo às vendas a descoberto e a certos aspetos dos *swaps* de risco de incumprimento

Nome da autoridade competente que comunica a informação:

Nome da pessoa que faz a comunicação:

Código ID* (por exemplo, BIC):

*especificar o código fornecido se não for o BIC

Para as ações

N.º	ISIN	Nome do emitente	Mercado de que é membro (artigo 17.º, n.º 1)
1			
2			
3			
4			
...			



Para as obrigações soberanas

N.º	Nome do emitente soberano	Mercado de que é membro (artigo 17.º, n.º 1)
1		
2		
3		
4		
...		

Para os *swaps* de risco de incumprimento soberano

N.º	Nome do emitente soberano	Mercado de que é membro (artigo 17.º, n.º 1)
1		
2		
3		
4		
...		

Para instrumentos financeiros diferentes de ações, instrumentos de dívida soberana ou *swaps* de risco de incumprimento soberano, que criem uma posição curta ou longa

N.º	Categoria (Partes 1 e 2 do anexo I do Regulamento Delegado (UE) n.º 918/2012 da Comissão)	Instrumento financeiro subjacente
1		
2		
3		
4		
...		